REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série — Número 19 Quinta-feira, 1 de Outubro de 1987

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Regulamentação do Trabalho:

— PRT para os Estabelecimentos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Extensão:

— PE do CCT entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o Sector da Metalúrgica e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras Cláusulas.

— PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

— PE do CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras Cláusulas.

— PE das Alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

— PE do CCT entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

— PE do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabahadores de Escritórios e Serviços e Outro.

— Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal — Para as Actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecção de Vestuário — Revisão Salarial.

— Aviso para PE do CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Para o Sector da Indústria Vidreira da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal para a Actividade de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e Confecções de Vestuário.

— CCT entre a ASSICOM — Assciação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal — Para o Sector da Indústria Vidreira da Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT PARA OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE HOTELARIA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No decurso do processo de revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para os Estabelecimentos similares de hotelaria, outorgado pela Associação Industrial e Comercial do Funchal, Associação de Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado nos JORAM, III Série, n.º 15, de 16.8.83, n.º 15 de 1.8.85 e n.º 20 de 16.10.86, verificou-se, após várias reuniões de negociações entre as partes, uma situação de impasse negocial.

Requerida a conciliação, foram promovidas três reuniões e vários outros contactos com as partes envolvidas, não tendo sido, no entanto, possível, mau-grado os esforços desenvolvidos nesse sentido, obter-se o necessário acordo relativamente às matérias em discussão — a tabela salarial e várias outras cláusulas de expressão pecuniária.

Consideradas as posições de intransigências das partes e a sua incapacidade para alcançarem o indispensável entendimento e verificados os demais requisitos expressos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi decidida, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 24 de Agosto de 1987, a elaboração de uma PRT para o sector, constituindo-se a Comissão Técnica encarregada de proceder aos respectivos estudos preparatórios.

A presente regulamentação é o resultado desses trabalhos, tendo-se na sua elaboração atendido à dimensão e peso do sector em causa no quadro económico regional e aos dados da conjuntura económica disponíveis, procurando-se, assim, obter a justa composição dos interesses envolvidos e a harmonização possível das condições de trabalho no sector.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Turismo e Cultura, ao abrigo do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente Portaria é aplicável, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho em que sejam parte, por um lado as entidades patronais que exerçam a actividade de similares de hotelaria, nos termos da classificação de estabelecimentos constante do anexo I, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no anexo II.

BASE II

(Classificação dos estabelecimentos)

Para efeitos da presente Portaria os estabecimentos são classificados nos grupos previstos no anexo I.

BASE III

(Prémio de conhecimento de línguas)

O Valor do prémio de conhecimento de línguas é de dois mil duzentos e setenta escudos.

BASE IV

(Retribuição mínima dos «Extras»)

Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de Cozinha	2 500$00
Chefe de Mesa	2 500$00
Chefe de Barman	2 500$00
Chefe Pasteleiro	2 500$00
Cozinheiro de 1.ª	2 270$00
Pasteleiro de 1.ª	2 270$00
Empregado de Mesa e Bar	2 100$00
Quaisquer Outros Profissionais ...	1 930$00

BASE V

(Valor pecuniário da alimentação)

O direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

A	Completo p/mês	1 820$00
	Pequeno-almoço	57$00
	Ceia	90$00
B	Almoço, Jantar (cada)	172$00

BASE VI

(Definição de funções)

A definição de funções inerentes às profissões abrangidas pela presente Portaria é a constante do anexo II:

BASE VII

(Classificação e integração em níveis de qualificação e remuneração)

1 — Nos termos do disposto n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Julho, as profissões previstas na presente Portaria são integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

2 — Os níveis de remuneração são os constantes do anexo previsto no número anterior.

BASE VIII

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidas pela Portaria são as constantes do anexo IV.

BASE IX

(Garantia de aumento mínimo)

1 — É garantido a todos os trabalhadores que à data de produção de efeitos da presente Portaria venham auferindo remunerações de base efectiva superior ao estabelecido na tabela salarial agora revista, num aumento mínimo de três mil e oitocentos escudos.

2 — A garantia estabelecida no número anterior, não será aplicável nos casos em que da tabela salarial anexa resultar um aumento superior ao valor do aumento mínimo.

BASE X

(Início de vigência e eficácia)

1 — A presente Portaria entra em vigor nos termos legais.

2 — A tabela salarial e a garantia de aumento mínimo produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1987.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Turismo e Cultura, 18 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes Abreu.*

ANEXO I

Classificação dos estabelecimentos

1 — Para todos os efeitos desta Portaria as empresas e estabelecimentos são classificados nos seguintes grupos de remunerações:

GRUPO I — Estabelecimentos Similares de luxo.

(Restaurantes, Snacks, Self-Services, Cafés, Pastelarias, Bares, Clubes, Night-Clubes, Discotecas, Dancings e Boites).

GRUPO II — Estabelecimentos Similares de 1.ª Classe.

(Restaurantes, Snacks, Self-Services, Cafés, Pastelarias, Bares, Clubes, Night-Clubes, Discotecas, Dancings e Boites).

GRUPO III — Estabelecimentos Similares de 2.ª Classe.

(Restaurantes, Snacks, Self-Services, Cafés, Pastelarias, Bares, Clubes, Night-Clubes, Discotecas, Dancings e Boites).

GRUPO IV — Estabelecimentos Similares de 3.ª Classe e sem interesse para o Turismo.

(Restaurantes, Snacks, Self-Services, Cafés, Pastelarias, Bares, Clubes, Night-Clubes, Discotecas, Dancings e Boites).

2 — Os restaurantes, cafés e similares que funcionem em unidades hoteleiras ou em complexos turísticos ou hoteleiros e que sejam propriedade das empresas que exploram os estabelecimentos hoteleiros, ficam obrigados ao pagamento aos trabalhadores ao seu serviço, pelo grupo de remuneração aplicável à unidade hoteleira ou complexo onde funcionam, excepto se, em virtude de classificação turística mais elevada devem resul-

tar a aplicação de grupo superior exceptuando as situações existentes.

3 — A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determine a integração em grupo de remuneração inferior, não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar relativamente aos trabalhadores, mantendo-se quanto a estes a aplicação do grupo de remuneração anterior à desclassificação. Esta disposição não se aplica às novas admissões de trabalhadores.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES

I — DIRECÇÃO

1 — Director de Restaurante — Dirige, orienta e fiscaliza o funcionamento das diversas secções e serviços de um restaurante ou estabelecimento similar; elabora ou aprova as ementas e listas do restaurante; efectua ou toma providências sobre a aquisição dos víveres e todos os demais produtos necessários à exploração e vigia a sua eficiente aplicação; acompanha o funcionamento dos vários serviços e consequente movimento das receitas e despesas; organiza e colabora, se necessário, na execução dos inventários periódicos das existências dos produtos de consumo, utensílios de serviço e móveis afectos às dependências; colabora na recepção dos clientes, ausculta os seus desejos e preferências e atende as suas eventuais reclamações. Aconselha a administração ou o proprietário no que respeita a investimentos, decide sobre a organização do restaurante ou departamento, elabora e propõe plano de gestão dos recursos mobilizados pela exploração, planifica e assegura o funcionamento das estruturas administrativas, define a política comercial e exerce a fiscalização dos custos; é ainda responsável pela gestão do pessoal, dentro dos limites fixados no seu contrato individual de trabalho. Pode representar a administração dentro do âmbito dos poderes que por esta lhe seja conferido, não sendo, no entanto, exigível a representação em matéria de contratação colectiva, nem em matéria contenciosa do tribunal de trabalho.

2 — Encarregado — Dirige, orienta, fiscaliza e coordena os serviços dos estabelecimentos ou secções de comidas e bebidas; efectua ou supervisa a aquisição, guarda e conservação dos produtos perecíveis e outros, vigiando a sua aplicação e controlando as existências e inventários; elabora as tabelas de preços e horários de trabalho; acompanha e executa o funcionamento dos serviços e controla o movimento das receitas e despesas; exerce a fiscalização dos custos e responde pela manutenção do equipamento e bom estado de conservação e higiene das instalações; ocupa-se ainda da reserva de mesas e serviços de balcão, da recepção de clientes e das suas reclamações, sendo responsável pela apresentação e disciplina dos trabalhadores sob as suas ordrens.

II — CONTROLO

1 — Controlador — Verifica as entradas e saídas diárias das mercadorias (géneros, bebidas e artigos diversos) e efectua os respectivos registos, bem como determinados serviços de escrituração inerentes à exploração do estabelecimento.

Controla e mantém em ordem os inventários parciais e o inventário geral; apura os consumos diários; estabelecendo médias e elaborando estatísticas. Periodicamente verifica as existências (stocks) das mercadorias armazenadas no economato, cave, bares, etc. e do equipamento e utensílios guardados ou em serviços nas secções, comparando-os com os saldos das fichas respectivas.

Fornece aos serviços de contabilidade os elementos de que estes carecem e controla as receitas das secções.

Informa a direcção das faltas, quebras e outras ocorrências no movimento administrativo.

III — PORTARIA

1 — Porteiro — Executa tarefas relacionadas com as entradas e saídas de clientes e pequenos serviços.

2 — Guarda de Vestiário — É o profissional que se ocupa do serviço de guarda de agasalhos e outros objectos dos clientes, podendo, cumulativamente, cuidar da vigilância, conservação e asseio das instalações sanitárias e outras destinadas aos clientes.

3 — Mandarete — É o profissional que se ocupa da execução de recados e pequenos serviços dentro e fora do estabelecimento, sob a orientação do chefe da portaria ou chefe da dependência a cujo serviço se ache adstrito. Pode ocupar-se da condução dos elevadores destinados ao transporte de clientes, assim como do asseio dos mesmos e das zonas públicas do estabelecimento.

IV — MESAS

1 — Chefe de Mesa — Dirige e orienta todos os trabalhos relacionados com o serviço de mesa; define as obrigações de cada trabalhador da secção e distribui os respectivos turnos (grupos de mesas); elabora o horário de trabalho tendo em atenção as necessidades do serviço e as disposições legais aplicáveis; estabelece, de acordo com a direcção, as quantidades de utensílios de mesa necessários à execução de um serviço eficiente, considerando o movimento normal e classe das refeições a fornecer, verificando ainda a sua existência mediante inventário periódicos; acompanha ou verifica os trabalhos de limpeza das salas assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação; providencia a limpeza regular dos utensílios de trabalho, orienta as preparações prévias, o arranjo das mesas para as refeições, dos móveis expositores, de abastecimento e de serviço, assegura a correcta apresentação exterior do pessoal; fornece instruções sobre a composição dos pratos e eficiente execução dos serviços. Nas horas de refeições recebe os clientes e acompanha-os às mesas, podendo atender os seus pedidos; acompanha o serviço de mesa vigiando a execução dos respectivos trabalhos; recebe as opiniões e sugestões dos clientes e suas eventuais reclamações, procurando dar a estas pronta e possível solução, quando justificadas; colabora com os chefes de cozinha e de pastelaria na elaboração das ementas das refeições e listas de restaurante, bem como nas sugestões para banquetes e outros serviços, tendo em atenção os gostos ou preferências da clientela, as possibilidades técnicas do equipamento e do pessoal disponível. Pode ocupar-se do serviço de vinhos e ultimação de especialidades culinárias. Pode ser encarregado de superintender nos serviços de cafetaria e copa e ainda na organização e funcionamento da cave do dia.

2 — Empregado de Mesa de 1.ª — Serve refeições e bebidas a clientes: É responsável por um turno de mesas. Executa e colabora na preparação das salas e arranjo das mesas para as diversas refeições, prepara as bandejas, carros de serviço, móveis de exposição de frutas e mesas destinadas às refeições e bebidas nos estabelecimentos.

Acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas e anota os pedidos; serve os alimentos escolhidos; elabora ou manda emitir a conta dos consumos, podendo efectuar a sua cobrança.

Segundo a organização e classe dos estabelecimentos pode ocupar-se, só ou com a colaboração de um empregado, de um turno de mesas, servindo directamente aos clientes, ou por forma indirecta, utilizando carros ou mesas móveis; espinha peixes, trincha carnes e ultima a preparação de certos pratos; pode ser encarregado da guarda e conservação de bebidas destinadas ao consumo diário da secção e proceder à reposição da respectiva existência. No final das refeições procede e colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostos para venda ou serviço e dos utensílios de uso permanente. Colabora na execução dos inventários periódicos e vela pela higiene dos utensílios.

3 — Empregado de Mesa de 2.ª — Serve refeições e bebidas a clientes, ajudando ou substituindo o empregado de mesa de 1.ª, colabora na arrumação das salas, no arranjo das mesas e vela pela limpeza dos utensílios, cuida do arranjo dos aparadores e do seu abastecimento com os utensílios e preparações necessárias ao serviço; executa quaisquer serviços preparatórios na sala, tais como a troca de roupas; auxilia nos preparos do ofício, auxilia ou executa o serviço de pequenos-almoços nos estabelecimentos. Regista e transmite à cozinha os pedidos feitos pelos clientes. Pode emitir as contas das refeições e consumos e cobrar as respectivas importâncias.

4 — Marcador de Jogos — É o profissional encarregado do recinto onde se encontram jogos de sala; conhece o funcionamento e regras dos jogos praticados no estabelecimento. Presta esclarecimentos aos clientes sobre esses mesmos jogos. Eventualmente pode ter de executar serviços de balcão e bandeja.

V — BAR

1 — Chefe de «Barman» — Superintende e executa todos os trabalhos de bar.

2 — Barman de 1.ª — Prepara e serve bebidas simples ou compostas, cuida da limpeza e arranjo das instalações do bar e executa as preparações prévias ao balcão, prepara cafés, chás e outras infusões e serve sanduíches, simples ou compostas, frias ou quentes. Elabora ou manda emitir as contas dos consumos, observando as tabelas de preços em vigor e respectivo recebimento. Colabora na organização e funcionamento de recepções, de banquetes, etc. Cuida do asseio e higiene dos utensílios de preparação e serviço de bebidas.

Pode substituir o chefe de «Barman» nas suas faltas e impedimentos e proceder à requisição dos

artigos necessários ao funcionamento e à reconstituição das existências; procede ou colabora na execução de inventários periódicos do estabelecimento ou secção.

3 — Barman de 2.ª — É o profissional que colabora com o Barman de 1.ª executando as suas funções. Cuida da limpeza e higiene dos utensílios de preparação e serviço de bebidas.

VI — BALCÃO

1 — Chefe de Balcão — Superintende e executa os trabalhos de balcão.

2 — Empregado de Balcão de 1.ª — Atende e serve os clientes em restaurantes e similares, executando o serviço de cafetaria próprio da secção de balcão. Prepara embalagens de transporte para serviços ao exterior, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos dos empregados de mesas, certificando-se previamente da exactidão dos registos, verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em qualidade, quantidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para venda; procede às operações de abastecimento; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos a fornecer pela secção própria, ou procede à sua aquisição directa aos fornecedores; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente à gerência; executa e colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação das instalações, bem como na conservação e higiene dos utensílios de serviço; efectua ou colabora na realização dos inventários periódicos da secção. Pode substituir o controlador nos seus impedimentos ou ausências.

3 — Empregado de Balcão de 2.ª — É o profissional que colabora com o empregado de balcão de 1.ª, executando as funções definidas para este.

4 — Empregado de Gelados — Confecciona gelados e abastece os balcões ou máquinas de distribuição. Serve os clientes.

Compete-lhe cuidar do asseio e higiene dos produtos, equipamentos e demais utensilagem, bem como das instalações.

Pode eventualmente colaborar no serviço de refeições e bebidas.

VII — «SNACK-BAR» E «SELF-SERVICE»

1 — Chefe de «Snack-Bar» — É o profissional que num snack-bar chefia, orienta e coordena o pessoal a seu cargo, fiscaliza os arranjos de preparações de mesas frias e gelados e cafetaria ou de outros sectores de serviço; colabora com o chefe de cozinha na elaboração das ementas; supervisiona o funcionamento das refeições e atende os clientes, dando-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas; anota os pedidos, regista-os e transmite-os às respectivas secções.

Define as obrigações de cada componente da brigada, distribui os respectivos turnos e elabora os horários de trabalho, tendo em atenção as necessidades da secção.

Acompanha e verifrica os trabalhos de limpeza da secção, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação.

2 — Chefe de «Self-Service» — É o profissional que nos estabelecimentos de serviço directo ao público («self-service») chefia o pessoal, orienta e coordena a execução dos trabalhos e preparação do serviço, podendo fazer a requisição dos géneros necessários à sua confecção.

Executa ou colabora na realização de inventários regulares ou permanentes.

3 — Empregado de «Snack-Bar» de 1.ª — Atende os clientes, anota os pedidos e serve refeições e bebidas, cobrando as respectivas importâncias. Ocupa-se da limpeza e preparação dos balcões, mesas e utensílios de trabalho. Colabora nos trabalhos de controlo e na realização dos inventários periódicos e permanentes, exigidos pela exploração. Emprata pratos frios, confecciona e serve gelados.

4 — Empregado de «Snack-Bar» de 2.ª — É o profissional que colabora com o empregado de «Snack-Bar» de 1.ª, executando as funções definitivas para este.

5 — Empregado de Balcão/Mesas de «Self-Service» — Serve refeições e bebidas. Ocupa-se da preparação e limpeza dos balcões, salas, mesas e utensílios de trabalho. Abastece ainda os bal-

ções de bebidas e comidas confeccionadas e colabora nos trabalhos de controlo exigidos pela exploração.

VIII — COZINHA

1 — Chefe de Cozinha — Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha e «grill» nos restaurantes e estabelecimentos similares; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas de restaurantes com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição de quantidades a servir, cria receitas e prepara especialidades, que acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido: verifica a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios de cozinha; estabelece os turnos de trabalho; propõe superiormente a admissão do pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

2 — Cozinheiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª — Ocupa-se da preparação e confecção das refeições e pratos ligeiros; elabora ou colabora na elaboração das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; prepara o peixe, os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata e guarnece os pratos cozinhados; confecciona os doces destinados às refeições. Vela pela limpeza da cozinha, dos utensílios e demais equipamentos.

IX — PASTELARIA

1 — Chefe/Pasteleiro — É o profissional que planifica, dirige, distribui, coordena e fiscaliza todas as tarefas e fases do trabalho de pastelaria nele intervindo onde e quando necessário. Requisita matérias-primas e outros produtos e cuida da sua conservação, pela qual é responsável. Cria receitas e colabora na elaboração das ementas e listas, escolhendo as sobremesas. Mantém em dia os inventários de material e stocks de material e stocks de matérias-primas.

2 — Pasteleiro de 3.ª — É o profissional que trabalha com as máquinas e delas cuida, não sendo responsável pelo funcionamento. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza das instalações, utensílios e demais equipamentos da secção. Esta categoria só poderá existir nos restaurantes e similares com fabrico de pastelaria.

X — ECONOMATO

1 — Ecónomo — É o profissional que procede à aquisição, armazenamento, conservação e distribuição às secções das mercadorias e artigos necessários à empresa. Procede à recepção de artrigos e verifica a sua concordância com as respectivas facturas e requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda pelas quais é responsável; executa e colabora na execução de inventários periódicos; assegura a limpeza e boa ordem de todas as instalações do economato.

2 — Despenseiro — Compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, armazena, conserva, controla e fornece as secções mediante requisição as mercadorias e artigos necessários. Ocupa-se da higiene e arrumação da secção.

3 — Cavista — Recebe, armazena, conserva e distribui às secções vinhos e outras bebidas necessárias ao seu funcionamento.

Assegura a laboração da cave do dia.

XI — CAFETARIA E COPA

1 — Cafeteiro — Prepara café, chá, leite, outras bebidas quentes e frias não exclusivamente

alcoólicas, sumos, torradas, sanduíches e confecções de cozinha ligeira. Emprata e fornece mediante requisição às secções de consumo. Colabora no fornecimento e serviço de pequenos-almoços e lanches. Assegura os trabalhos de limpeza das instalações, utensílios e demais equipamentos da secção.

2 — *Copeiro* — Executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de bar, mesa e cozinha usados na preparação de bebidas e serviço de refeições: coopera na execução das limpezas e arrumações da copa e pode ter de substituir o cafeteiro nas suas faltas e impedimentos.

3 — *Chefe de Cafetaria* — É o profissional que superintende, coordena e executa os trabalhos de cafetaria.

XII — LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS

1 — *Empregado de Limpeza* — É o profissional que se ocupa de trabalhos de limpeza, conservação, arrumação e outros serviços gerais.

2 — *Guarda de Lavabos* — Assegura a limpeza e asseio dos lavabos e locais de acesso aos mesmos, podendo acidentalmente substituir o guarda de vestiário nos seus impedimentos.

XIII — ANIMAÇÃO

1 — *Disk-Jockey* — É o profissional que opera os equipamentos de som e luzes em boites, dancings e outros recintos.

XIV — JARDIM

1 — *Jardineiro* — Ocupa-se do arranjo e conservação dos jardins, piscinas, arruamentos e demais zonas exteriores dos estabelecimentos.

XV — ROUPARIA/LAVANDARIA

1 — *Lavadeira* — Ocupa-se da lavagem e limpeza manual ou mecânica, incluindo o processo de limpeza a seco, das roupas de serviço, podendo ter de assegurar outros trabalhos da secção.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO E DE REMUNERAÇÃO

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	Nível de Qualificação	Nível de Remuneração
Director de Restaurante	1.1	A
Encarregado	2.2	B
Chefe de Cozinha	2.2	C
Chefe de Pasteleiro	2.2	
Chefe de Barmen	3	D
» » Mesa	2.2	
» » Balcão	4.2	
» » Snack	4.2	
Pasteleiro de 1.ª	4.2	
Cozinheiro de 1.ª	4.2	
Ecónomo	4.2	
Chefe de Self-Service	4.2	E
Chefe de Cafetaria	4.2	
Barmen de 1.ª	4.2	
Empregado de Mesa de 1.ª	4.2	
» » Balcão de 1.ª	5.3	
» » Snack de 1.ª	5.3	
Pasteleiro de 2.ª	5.3	
Cozinheiro de 2.ª	5.3	
Controlador	5.3	
Disco-Jockey	5.4	
Barmen de 2.ª	5.3	F
Empregado de Mesa de 2.ª	5.3	
» » Balcão de 2.ª	5.3	
» » Snack de 2.ª	5.3	
Cozinheiro de 3.ª	6.2	
Pasteleiro de 3.ª	6.2	
Cafeteiro	5.3	
Despenseiro/lavista	5.3	
Porteiro	6.2	
Marcador de Jogos	6.2	
Empregado de Gelados	6.2	
Em. Balcão/Mesa, Self-Service	6.2	G
Jardineiro	6.1	
Copeiro	7.2	H
Empregado de Limpeza	7.2	
Lavadeira	6.2	
Guarda Vest. ou Lavabos	7.2	
Estagiário de 2.º ano	2)	
Estagiário de 1.º ano	2)	I
Aprendiz de 2.º ano	2)	J
Aprendiz de 1.º ano	2)	L
Mandarete	2)	M

a) Estas situações profissionais não são passíveis de enquadramento em níveis de qualificação, em virtude de serem considerados estados de transição para uma categoria profissional.

ANEXO IV

TABELA DE REMUNERAÇÕES

NÍVEIS	CATEGORIAS	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
A	Director de Restaurante	69 550$00	63 070$00	56 210$00	49 860$00
B	Encarregado	63 070$00	57 400$00	52 510$00	46 290$00
C	Chefe de Cozinha Chefe de Pasteleiro	56 600$00	53 820$00	49 070$00	43 900$00
D	Chefe de Barman Chefe de Mesa Chefe de Balcão Chefe de Snack Cozinheiro de 1.ª Pasteleiro de 1.ª Ecónomo	52 630$00	50 250$00	46 680$00	41 790$00
E	Chefe de Self-Service Chefe de Cafetaria Barman de 1.ª Empregado de Mesa de 1.ª Empregado Balcão de 1.ª Empregado Snack de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Pasteleiro de 2.ª Controlador Disk-Jockey	49 070$00	46 680$00	43 500$00	38 750$00
F	Barman de 2.ª Empregado de Mesa de 2.ª Empregado de Balcão de 2.ª Empregado de Snack de 2.ª Cozinheiro de 3.ª Pasteleiro de 3.ª Cafeteiro Despenseiro/Cavista Porteiro Marcador de Jogos Empregado de Gelados	43 900$00	42 310$00	38 090$00	36 240$00
G	Emp.º Balcão/Mesas Self-Service Jardineiro	42 310$00	40 200$00	36 500$00	35 170$00
H	Copeiro Empregado de Limpeza Lavadeira Guarda Vestiário ou Lavabos	40 460$00	38 220$00	36 100$00	34 780$00
I	Estagiário do 2.º ano	34 120$00	32 400$00	30 550$00	30 160$00
J	Estagiário do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano	32 400$00	30 680$00	29 230$00	28 700$00
L	Aprendiz do 1.º ano	31 610$00	30 280$00	27 770$00	27 510$00
M	Mandarete	29 620$00	28 430$00	26 450$00	26 060$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT ENTRE A ACIF — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS CLÁUSULAS

No JORAM, n.° 16, III Série, de 17.8.87 foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores, não representadas pelas associações outorgantes e consequentemente não abrangidas.

Atentos à justiça e à necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto n.° 5 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.° 16, III Série, de 17.8.87, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.° 1.° do Decreto-Lei n.° 29 4/78, de 22 de Setembro, e do n.° 1 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.°

1. As disposições constantes do CCT, entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e Outros. Para o Sector da Metalurgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e outras cláusulas CCT publicado no JORAM, n.° 16, III Série, de 17.8.87, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as empresas do sector metalúrgico metalomecânico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam esta actividade e, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das empresas metalúrgicas, metalomecânicas inscritas nas associações patronais outorgantes, não filiadas nas associações signatárias;

c) As empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas inscritas ou não nas associações patronais outorgantes relativamente aos trabalhadores metalúrgicos das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no sindicato outorgante, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação colectiva de trabalho específica.

2. Nas oficinas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais, a presente portaria abrange apenas as secções de oficinas de construção e assistência.

Artigo 2.°

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Artigo 3.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Ecnomia, 8 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA

No BTE, I Série, n.° 30, de 15 de Agosto de 1987, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.° 18 de 16.9.87, o CCT entre a Associação

Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.° 1 do art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.° 18, III Série, de 16.9.87.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.° 1 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.° 1.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no BTE, n.° 30 I Série, de 15 de Agosto de 1987 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.° 18, de 16.9.87, são tornadas extensivas, nesta Região Autónoma:

a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato signatário ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial a 1 de Abril de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais até ao máximo de 4.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 30 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS CLÁUSULAS

No Jornal Oficial, III Série, n.° 18 de 16 de Setembro de 1987, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento obriga na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabralhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e trabalhadoras não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Considerando que é de justiça regular uniformemente as relações de trabalho do mesmo sector de actividade e, cumprido que foi o disposto no n.° 5 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, III Série, n.° 18, de 16 de Setembro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.° 1.° do Decreto-Lei n.° 204/78, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão da tabela salarial, publicado no JORAM, III Série, n.° 18, de 16 de Setembro de 1987, são tornadas extensivas, a todas as entidades patro-

nais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área de convenção a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas a associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Julho de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 30 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS E TRANSFORMADORAS DO PAPEL E A FETICEQ — FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS CERÂMICA, VIDREIRA, EXTRACTIVA, ENERGIA E QUÍMICA

NO BTE, I Série, n.° 18, de 15 de Maio de 1987 foi publicada e posteriormente transcrita no JORAM, III Série, n.° 14, de 16.7.87, o CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação.

Analisados, ainda, os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprindo o disposto no art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.° 14, III Série, de 16.7.87, o qual suscitaria a oposição por parte da Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, sendo a mesma alvo de exaustiva e cuidada ponderação;

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.° 2 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.° 1.° do Decreto-Lei, n.° 103/85, de 10 de Abril, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadores do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no BTE, 1.° série, n.° 18, de 15 de Maio de 1987 e transcrito no JORAM, III Série, n.° 14, de 16.7.87, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na Associação Patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal signatária.

2 — Ressalvam-se da presente extensão as relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a mesma Associação Patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e Outros, publicado no JORAM, n.° 12, II Série, 2.° suplemento, de 29.4.82.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia 30 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ACIF — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — REVISÃO SALARIAL

No JORAM, n.º 18, III Série, de 16 de Setembro de 1987, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso para PE na mesma data do Instrumento de Regulamentação Colectiva em questão, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correadoria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 18, III Série, de 16.9.87, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que na referida área exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2. Ficam ressalvadas da presente extensão normas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial constante do supracitado CCT produz efeitos desde 1 de Abril de 1987, não podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 30 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A APAC — ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ANALISTAS CLÍNICOS E A FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTRO

No BTE, I Série, n.º 27 de 22 de Julho de 1987, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 17 de 1 de Setembro de 1987, o C.C.T. referido em epígrafe.

Considerando que tal convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira que não estão incluídas no supra referido âmbito de aplicação;

Ponderados todos os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista a obtenção de uma justa uniformização das relações de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para P.E., no JORAM, n.º 17, III Série, de 16 de Abril de 1987.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril o seguinte:

Artigo 1.°

As disposições constantes do CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa dos Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, publicado no BTE, I Série, n.° 27, de 22 de Julho de 1987 e transcrito no JORAM, III Série, n.° 17, de 1 de Setembro de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na Região Autónoma da Madeira, prossigam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais outorgantes; bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária que, na Região, exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiadas nas associações sindicais celebrantes.

Artigo 2.°

Não é objecto de extensão a tabela salarial A.

Artigo 3.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial B, a 1 de Janeiro de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade de ser satisfeitos em prestações iguais até ao máximo de quatro.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 9 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL — ACIF E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIODO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA AS ACTIVIDADES DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS, DE ALFAIATARIAS E DE CONCONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.° 5 e para os efeitos do n.° 6 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79 de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.° 29.° tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 28 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA — ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO — REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS

Nos termos do n.° 5 e para os efeitos do n.° 6 do art.° 29.° do Decreto Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe, e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.° 1 do referido art.° 29.° tornará a convenção extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária, bem como aos

trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 22 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL — ACIF E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO DO DISTRITO DO FUNCHAL PARA A ACTIVIDADE DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS DE ALFAIATARIAS E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO — REVISÃO SALARIAL

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga na Região Autónoma, por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal que se dedicam às actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecções de Vestuário interior e exterior, e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo filiados no Sindicato outorgante.

ANEXO I

TABELAS SALARIAIS

1 — SECTOR DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS

Categorias Profissionais	Salário
Motorista Distribuidor	32 000$00
Encarregado de Lavandaria	28 800$00
Recepcionista de Balcão	27 600$00
Lavadeira	27 100$00
Engomadeira	27 100$00
Preparadora	27 100$00
Distribuidor	26 400$00
Distribuidor até 18 anos	16 600$00
Aprendiz	15 000$00

NOTA: A presente Tabela Salarial, será aplicada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

2 — SECTOR DE ALFAIATARIAS:

Categorias Profissionais	Salário
Mestre	33 500$00
Oficial	27 400$00
Costureira	26 700$00
Ajudante de Oficial	25 700$00
Ajudante de Costureira	25 700$00
Aprendiz ou Estagiário do 3.º ano	19 000$00
Aprendiz ou Estagiário do 2.º ano	17 100$00
Aprendiz ou Estagiário do 1.º ano	13 800$00

NOTA: A presente Tabela Salarial, será aplicada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Funchal, 25 de Agosto de 1987.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Vestuário do Distrito do Funchal:

(Assinatura ilegível)

Depositado em 28 de Setembrode 1987 a fl. 44 do livro n.º 1 com o n.º 19 nos termos do art.º 24.º do Decreto Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS E VIDRO DE PORTUGAL — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente C.C.T. obriga, por um lado, as empresas que na Região Autónoma da Madeira desenvolvem a sua actividade no sector da Indústria Vidreira, e estão representados pela ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e, por

outro, os profissionais ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal.

Cláusula 20.ª-A

(Subsídio de alimentação)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente C.C.T., têm direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 100$00, a partir de 1 de Junho de 1987.

Cláusula 30.ª

(Regime de pequenas deslocações)

Nas pequenas deslocações, o trabalhador tem direito:

a) ... ...

b) Pagamento integral da refeição até ao valor de 550$00, sempre que o trabalho a efectuar no local para onde tiver sido deslocado e não lhe permita o regresso, dentro dos períodos normais de trabalho, ao seu local habitual de trabalho.

c) ... ...

d) Subsídio igual a 100% do preço da gasolina super por quilómetro percorrido, sempre que utilizem, com a autorização da empresa, viatura própria.

Cláusula 31.ª

(Deslocações sem regresso diário)

Nas deslocações sem regresso diário o trabalhador tem direito:

a) Pagamento integral do custo de transporte ou 100% do preço da gasolina super por Km desde que utilize viatura própria;

b) ... ...

c) Subsídio de deslocação no valor de 230$00 diários;

d) ... ...

e) ... ...

f) ... ...

ANEXO I

TABELA SALARIAL

Categorias Profissionais	Salário
Encarregado	52 200$00
Oficiais de:	
Bisilador	47 800$00
Colocador	47 800$00
Cortador de bancada	47 800$00
Espelhador	47 800$00
Polidor	47 800$00
Pré-Oficial de 2.º ano	41 600$00
Pré-Oficial de 1.º ano	38 000$00
Praticantes:	
4.º ano	33 200$00
3.º ano	29 900$00
2.º ano	27 900$00
1.º ano	25 000$00
Aprendizes:	
17 anos	21 300$00
16 anos	19 300$00
15 anos	17 900$00
Servente	35 600$00

NOTA: A presente tabela salarial produz efeitos a 1 de Junho de 1987.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal (CNS):

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Associação da Indústria — Associação da Construção R.A.M. (ASSICOM):

(Assinatura ilegível)

Funchal, 23 de Junho de 1987.

Depositado em 22 de Setembro de 1987 a fl.ª 44 do livro n.º 1 com o n.º 18, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro.

Preço deste número: 48$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano ...	2 850$	Semestre	1 425$00
As duas séries » ...	2 250$	»	1 125$00
A 1.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 2.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 3.ª série » ...	1 125$	»	562$50

Números e Suplementos — preço por página, 3$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)

«O preço dos anúncios é de 60$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP